SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192095 - RJ (2026/0075912-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARILZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO JORGE GUILHERME FARIA - RJ080739
AGRAVADO	:	FERNANDA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	VIVIANE SCALERCIO ALVARENGA - RJ135511

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, em demanda de imissão na posse.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre indeferimento de prova pericial destinada à comprovação de benfeitorias, apontado como cerceamento de defesa, e insurgência contra a majoração de honorários recursais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem indeferiu a perícia com fundamentação concreta, mantida a sentença quanto à improcedência da indenização por benfeitorias. Decisão monocrática no recurso especial aplicou a Súmula 7/STJ e majorou honorários recursais. Ausência de embargos de declaração e de contraminuta ao agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da prova pericial destinada à comprovação de benfeitorias configura cerceamento de defesa como questão de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, ou se sua revisão demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60247962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dad16aa2-bbd6-4c23-b67e-5eed84730d0a

5. A questão em discussão consiste em saber se a majoração de honorários recursais é devida diante do desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III. Razões de decidir

6. O julgador, destinatário final da prova, pode indeferir, mediante decisão fundamentada, diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes, sem configurar cerceamento de defesa (CPC, art. 370, parágrafo único), sendo questão de direito apenas quando o indeferimento é abstrato, genérico ou imotivado.

7. No caso, o indeferimento da perícia decorreu de avaliação concreta das circunstâncias, ante a ausência de indicação e descrição adequada das benfeitorias, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A alegada violação dos arts. 369 e 370 do CPC pressupõe reavaliação da suficiência da prova documental e da necessidade da prova pericial, matérias eminentemente fáticas insuscetíveis de exame na via do recurso especial.

9. A majoração de honorários recursais é medida que se impõe nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso, observados os limites legais.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60247962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:50
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dad16aa2-bbd6-4c23-b67e-5eed84730d0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192095 - RJ (2026/0075912-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARILZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO JORGE GUILHERME FARIA - RJ080739
AGRAVADO	:	FERNANDA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	VIVIANE SCALERCIO ALVARENGA - RJ135511

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, em demanda de imissão na posse.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre indeferimento de prova pericial destinada à comprovação de benfeitorias, apontado como cerceamento de defesa, e insurgência contra a majoração de honorários recursais.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem indeferiu a perícia com fundamentação concreta, mantida a sentença quanto à improcedência da indenização por benfeitorias. Decisão monocrática no recurso especial aplicou a Súmula 7/STJ e majorou honorários recursais. Ausência de embargos de declaração e de contraminuta ao agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da prova pericial destinada à comprovação de benfeitorias configura cerceamento de defesa como questão de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, ou se sua revisão demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59904443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:10
Código de Controle do Documento: 3e165e3b-4237-402f-8126-3fed12795429

5. A questão em discussão consiste em saber se a majoração de honorários recursais é devida diante do desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

III. Razões de decidir

6. O julgador, destinatário final da prova, pode indeferir, mediante decisão fundamentada, diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes, sem configurar cerceamento de defesa (CPC, art. 370, parágrafo único), sendo questão de direito apenas quando o indeferimento é abstrato, genérico ou imotivado.

7. No caso, o indeferimento da perícia decorreu de avaliação concreta das circunstâncias, ante a ausência de indicação e descrição adequada das benfeitorias, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame de matéria fática, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

8. A alegada violação dos arts. 369 e 370 do CPC pressupõe reavaliação da suficiência da prova documental e da necessidade da prova pericial, matérias eminentemente fáticas insuscetíveis de exame na via do recurso especial.

9. A majoração de honorários recursais é medida que se impõe nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do recurso, observados os limites legais.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARILZA RIBEIRO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 420-421):

> DIREITO CIVIL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VENDA DIRETA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OCUPAÇÃO POR TERCEIRO NÃO CONTRATANTE - POSSE INJUSTA - TAXA DE OCUPAÇÃO - -A ART. 37 DA – INAPLICABILIDADE - LEI Nº 9.514/97 ARBITRAMENTO DO VALOR DE MERCADO DA LOCAÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO EM MORA - PEDIDO RECONVENCIONAL - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - POSSE DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA MANTIDA. É

Documento eletrônico VDA59904443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:10
Código de Controle do Documento: 3e165e3b-4237-402f-8126-3fed12795429

> legítima a imissão na posse promovida por adquirente de imóvel em venda direta após consolidação da propriedade fiduciária em nome da instituição financeira, sendo irrelevante o contrato particular firmado entre o ocupante e os antigos mutuários. A ocupação torna-se injusta a partir da constituição em mora, que se aperfeiçoa com o ingresso voluntário da parte ré nos autos. Inaplicabilidade do - art. 37 A da à hipótese de ação autônoma ajuizada Lei nº 9.514/97 por particular, devendo a taxa de ocupação corresponder ao valor de mercado da locação, a ser apurado por arbitramento. Improcedência do pedido reconvencional por ausência de comprovação das benfeitorias e configuração de posse de má-fé. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o cerceamento de defesa configura questão de direito, insuscetível do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia não envolveria a reavaliação das provas produzidas, mas a legalidade do julgamento antecipado da lide diante do indeferimento da prova pericial e testemunhal requerida.

Alega violação dos arts. 369 e 370 do CPC, sustentando que o indeferimento da perícia comprometeu o contraditório substancial e a ampla defesa, na medida em que o Tribunal de origem teria rejeitado o pedido indenizatório por ausência de prova cuja própria produção havia sido negada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido o recurso especial, ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao órgão colegiado, além do afastamento da majoração dos honorários recursais.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 542).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se o indeferimento da prova pericial destinada à comprovação de benfeitorias, na origem, caracteriza cerceamento de defesa a título de questão de direito, insuscetível do óbice da Súmula 7/STJ, ou se sua aferição depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Consoante aludido na decisão agravada, é entendimento consolidado nesta Corte que o julgador, destinatário final da prova, pode, mediante decisão fundamentada, indeferir diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes, sem que isso configure cerceamento de defesa (art. 370, parágrafo único, do CPC). A qualificação do

Documento eletrônico VDA59904443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:10
Código de Controle do Documento: 3e165e3b-4237-402f-8126-3fed12795429

indeferimento da prova como questão de direito, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, somente se verifica quando a decisão é abstrata, genérica ou destituída de motivação concreta extraída dos autos.

Quando, ao contrário, a Corte de origem aprecia as circunstâncias do caso concreto e conclui, de forma fundamentada, pela desnecessidade ou inviabilidade da perícia, a revisão desse juízo depende de reexame de matéria fática, atraindo a incidência do referido enunciado sumular.

No caso concreto, o Tribunal de origem não indeferiu a prova pericial de modo abstrato ou imotivado. Ao contrário, consignou expressamente que a recorrente não indicou nem descreveu adequadamente as benfeitorias cuja indenização pretendia. A conclusão pela inviabilidade da perícia decorreu, portanto, da avaliação concreta dos elementos disponíveis nos autos, e não de recusa genérica ao direito à prova.

Rever esse entendimento, para reconhecer que a perícia era indispensável, exigiria desta Corte reexaminar se havia, nos autos, elementos suficientes à individualização das benfeitorias alegadas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A alegação de violação dos arts. 369 e 370 do CPC não conduz a conclusão diversa, na medida em que pressupõe, também ela, a reavaliação da suficiência da prova documental produzida e da necessidade da prova pericial negada, matéria de natureza eminentemente fática, insindicável em recurso especial.

Persiste, ademais, o óbice já reconhecido quanto à qualificação da posse e à indenização por benfeitorias: o acórdão recorrido assentou que o contrato particular firmado pela agravante com os antigos mutuários não era oponível à Caixa Econômica Federal nem à adquirente FERNANDA DIAS DE CARVALHO, e que a posse exercida era de má-fé, premissas que não foram especificamente impugnadas no agravo interno e cuja revisão, de todo modo, também demandaria reexame do acervo probatório.

Quanto à insurgência contra a majoração dos honorários recursais, tampouco prospera. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, o desprovimento do recurso enseja a majoração dos honorários anteriormente fixados, observados os limites legais, providência corretamente aplicada na decisão agravada, cuja manutenção ora se impõe.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:23:10
Código de Controle do Documento: 3e165e3b-4237-402f-8126-3fed12795429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.095 / RJ

Número Registro: 2026/0075912-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00150129320218190202 150129320218190202 202524517234

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARILZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO JORGE GUILHERME FARIA - RJ080739
AGRAVADO	: FERNANDA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA	: VIVIANE SCALERCIO ALVARENGA - RJ135511
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARILZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO JORGE GUILHERME FARIA - RJ080739
AGRAVADO	: FERNANDA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA	: VIVIANE SCALERCIO ALVARENGA - RJ135511

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60238228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: 56d85f53-1637-486e-b70e-40647f1687c3

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: 56d85f53-1637-486e-b70e-40647f1687c3